

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° DE 2007**  
**(Do Sr. Pedro Henry)**

Susta a aplicação do disposto nos arts. 7º, § 1º, 19, 20 e 21, do Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públiso em Geral na Modalidade de Serviço Local, aprovado pela Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto nos arts. 7º, § 1º, 19, 20 e 21 do Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públiso em Geral na Modalidade de Serviço Local, aprovado pela Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, *in verbis*:

“Art. 7º .....

.....  
§ 1º Quando a divulgadora utilizar a Relação de Assinantes para edição da Lista Telefônica Obrigatória e Gradata - LTOG, o acordo para fornecimento da Relação de Assinantes deve dispor sobre a vedação do uso da marca, nome comercial, expressões ou logotipo da divulgadora, de qualquer tipo de publicidade por meio de figurações não padronizadas, encartes, ou na própria capa de tomo da LTOG, não cabendo qualquer tipo de destaque ou divulgação da empresa contratada.

.....  
Art. 19. É vedado à concessionária a participação direta na exploração econômica de lista de assinantes de divulgadora.

Art. 20. É vedado à concessionária a cobrança em conta telefônica de valores relativos a anúncios ou publicidade constantes de lista de divulgadora, quando, para sua elaboração, a divulgadora tiver utilizado a relação de assinantes fornecida pela concessionária.

Art. 21. É vedado à concessionária o uso ou exploração de sua marca, nomes comerciais, expressões ou logotipos em lista de divulgadora de forma discriminatória, conferindo o falso entendimento de oficialidade e consequente indício de associação entre a concessionária e a divulgadora.”

## JUSTIFICAÇÃO

A ANATEL baixou o Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral na Modalidade de Serviço Local, aprovado pela Resolução nº 345/03, objeto deste PDC, com a finalidade de, em cumprimento ao mandamento do art. 213, § 1º da Lei nº 9472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), regulamentar o fornecimento da relação de assinantes por parte da Prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade de Serviço Local – STFC.

Essa obrigação foi instituída pela referida lei, dentro da nova política de permitir, a qualquer interessado, o direito de divulgar a relação de assinantes da prestadora

O Regulamento, por força de preceito da LGT, art. 42, foi gerado no contexto da Consulta Pública nº 392, de 9 de julho de 2002.

Entretanto a ANATEL, ao tempo em que tratava das disposições concernentes ao tema-foco, ou seja, o fornecimento da relação de assinantes a terceiros, desviou-se dessa finalidade precípua, passando a regulamentar, também, matéria totalmente estranha, através dos preceitos consignados nos dispositivos do Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral na Modalidade de Serviço Local, aprovado pela Resolução nº 345/03, abaixo reproduzidos:

“Art. 7º.....

.....  
§ 1º Quando a divulgadora utilizar a Relação de Assinantes para edição da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita – LTOG -, o acordo para fornecimento da Relação de Assinantes deve dispor sobre a vedação do uso da marca, nome comercial, expressões ou logotipo da divulgadora, de qualquer tipo de publicidade por meio de figurações não padronizadas, encartes, ou na própria capa de tomo da LTOG, não cabendo qualquer tipo de destaque ou divulgação da empresa contratada.

.....  
Art. 19. É vedado à concessionária a participação direta na exploração econômica de lista de assinantes de divulgadora.

Art. 20. É vedado à concessionária a cobrança em conta telefônica de valores relativos a anúncios ou publicidade constantes da lista de divulgadora, quando, para a sua elaboração, a divulgadora tiver utilizado a relação de assinantes fornecida pela concessionária.

Art. 21. É vedado à concessionária o uso ou a exploração de sua marca, nomes comerciais, expressões ou logotipos em lista de divulgadora de forma discriminatória, conferindo o falso entendimento de oficialidade e consequente indício de associação entre a concessionária e a divulgadora.

Nada obstante, os desvios gritantes dos referidos dispositivos do Regulamento aprovado pela Resolução nº 345/03, não ficam apenas aí, Pois as regras adicionadas após a Consulta Pública não chegaram ao conhecimento do público chamado a opinar sobre a proposta de norma, o que constitui lesão ao princípio de legalidade (LGT, art. 38).

As distorções apontadas neste PDC poderão ser facilmente identificadas ao simples cotejo da minuta de Regulamento e das contribuições oferecidas na Consulta Pública nº 392/02, de 9 de julho de 2002, com o Regulamento editado e aprovado pela Agência, ambos anexados a este PDC.

A análise de todo esse imbróglio criado pela Agência Reguladora, permite identificar, com clareza, a imersão dos autores do Regulamento aprovado pela Resolução nº 345/03, no terreno do equívoco e da ampliação indevida e ilegal de suas próprias competências, como Agentes da Administração, pelo fato de mudarem a norma regulatória comentada, convertendo alguns de seus dispositivos, que apenas devem regulamentar o art. 213 e seus §§ 1º e 2º da LGT, em comandos com força de lei, revocatórios desses mesmos textos legais, como se vê nos citados arts 7º, § 1º, 19, 20 e 21. É indiscutível a invasão da esfera de competência do Legislativo, pois cabe ao Congresso Nacional a elaboração de leis.

Destarte, ante as ilegalidades apontadas por parte da Anatel, impõe-se a sustação da vigência do disposto nos arts. 7º, § 1º, 19, 20 e 21 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 345/03, editados pela Agência Regulatória. É o que se pede.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2007

Deputado PEDRO HENRY  
PP/MT